



**PROJETO DE LEI 007/2025**

*Retirado P)  
Aut. Giuliano Tonin  
Giuliano Araújo Tonin  
Auxiliar Legislativo I  
Matrícula 4100*

**ALTERA O ARTIGO 97 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.312 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 97 da Lei Municipal nº 2.312 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 97** Será pago mensalmente a título de prêmio-freqüência uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário básico ao servidor de cargo efetivo que no período:

I – não tiver nenhuma falta ao serviço, justificada ou não justificada, exceto nos casos previstos no art. 115 e art. 118, incisos II e IV;  
II- Não tiver gozado de licença de qualquer espécie;  
III- Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.  
**Parágrafo único:** Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no *caput*.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

O presente Projeto de Lei pretende alterar o artigo 97 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o prêmio freqüência no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

A sugestão levada à apreciação desta nobre Casa busca alterar as regras para concessão do premio frequência, considerando que a redação vigente desde maio de 2022, fez com que a soma de servidores com afastamentos de até 03 ou 07 dias aumentasse drasticamente, como comprovam os dados em anexo, obtidos a partir da tabulação do número servidores afastados no ano de 2019, bem como no período compreendido entre os meses de junho/2022 a maio/2023, para fins de comparativo.

Pretende-se, com a presente alteração, que as novas regras sejam as mesmas adotadas no momento da instituição do premio, a partir da adoção de sua redação original, no que tange aos requisitos para a concessão da benesse.

Cabe referir que a redação inicialmente proposta foi alterada devido à pandemia do COVID. Durante a pandemia era recomendado o afastamento preventivo do servidor que convivia com pessoas que testavam positivo para a infecção, inobstante a ausência de sintomas daquele. O servidor que seguia tal recomendação ficava impossibilitado de comparecer ao trabalho e, por consequência, perdia os valores devidos a título do premio.

Quando da alteração legislativa, reuniu-se com os vereadores da época e explicada a situação, enfatizamos que a alteração tinha como intuito não prejudicar o servidor. Por outro lado, o fundamento do premio freqüência é estimular o servidor a ter freqüência ao serviço, primando pela continuidade e qualidade dos serviços prestados a comunidade, movimento que não vem sendo observado após o fim da fase aguda da pandemia.

Passada a situação crítica da pandemia, após levantamento efetuado pelo setor de RH (quadro), verificamos que o número de servidores que tem se ausentado por atestado de 01 a 03 dias aumentou absurdamente, motivo pelo qual enviamos a presente proposta de alteração a fim de que o prêmio passe a ser um estímulo a assiduidade integral do servidor.

Abaixo, o comparativo do número de atestados apresentados por servidores (apenas atestados de 01 a 03 dias):

Mês	Nº atestados	Mês	Nº atestados
Jan/19	01	Jan/24	36
Fev/19	04	Fev/24	41



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mar/19	11	Mar/24	56
Abr/19	10	Abr/24	60
Mai/19	03	Mai/24	33
Jun/19	10	Jun/24	51
Jul/19	11	Jul/24	54
Ago/19	06	Ago/24	71
Set/19	09	Set/24	71
Out/19	11	Out/24	69
Nov/19	14	Nov/24	78
Dez/19	06	Dez/24	64

Finalizando, reiteramos o esforço da administração em qualificar os servidores, sendo que a alteração ora proposta tem por único e exclusivo fundamento o aumento gigantesco de afastamento de servidores após a alteração efetuada em maio de 2022.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 14 dias do mês de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** JOAO MARCOS DUARTE GUARA  
Data: 14/01/2025 11:20:01-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

## **- Parecer Jurídico -**

Parecer n.º 02/2025.

Ref.: Projeto de Lei n.º 007/2025.

Assunto: Altera o artigo 97 da lei municipal nº 2.312 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 007/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA O ARTIGO 97 DA LEI MUNICIPAL N° 2.312 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 007/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei visa alterar artigo 97 da Lei Municipal que tramita sob o nº 2.312 de 28.12.2001.

Redação atual do art. 97 da Lei Municipal nº 2.312 de 28.12.2001:

**Art. 97.** Será pago mensalmente a título de prêmio-freqüência uma gratificação correspondente aos percentuais abaixo descritos, incidentes sobre o respectivo salário básico ao servidor de cargo efetivo: (**NR**) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 24.05.2022)

I - 10% (dez por cento) ao servidor que:

- a) No período tiver até 03 (três) dias de falta justificada ao serviço;
- b) Não tiver gozado de licença de qualquer espécie;
- c) Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.

II - 5% (cinco por cento) ao servidor que:

- a) No período tiver de 04 (quatro) a 07 (sete) dias de falta justificada ao serviço;
- b) Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.

§ 1º Excetuam-se da apuração de faltas justificadas os casos previstos no artigo 115 e 118, incisos III e IV.

§ 2º Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no *caput*.

§ 3º Não fará jus a gratificação descrita no *caput* o servidor que tiver qualquer falta injustificada no período.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

O referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 97** Será pago mensalmente a título de prêmio-freqüência uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário básico ao servidor de cargo efetivo que no período:

I – não tiver nenhuma falta ao serviço, justificada ou não justificada, exceto nos casos previstos no art. 115 e art. 118, incisos II e IV;

II- Não tiver gozado de licença de qualquer espécie;

III- Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.

**Parágrafo único:** Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no *caput*.

Em síntese, justifica que:

Pretende-se, com a presente alteração, que as novas regras sejam as mesmas adotadas no momento da instituição do premio, a partir da adoção de sua redação original, no que tange aos requisitos para a concessão da benesse.

O Executivo Municipal aduz, ainda, que tal providência é proveniente de levantamento efetuado pelo setor de RH, onde aponta que o número de servidores que se ausentam por atestado aumentou absurdamente.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 007/2025 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos



Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30 da Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 007/2025 encontra respaldo na competência legislativa do Município, uma vez que trata da organização administrativa e do regime jurídico de seus servidores públicos, assuntos de interesse local e de gestão municipal.

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", prevê que a iniciativa legislativa para tratar do regime jurídico de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No âmbito municipal, tal competência é reproduzida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal:

**Lei Orgânica Municipal:**

Art. 37. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



### Regimento Interno desta Casa:

Art. 64. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está devidamente amparado pela Constituição Federal, bem como pela legislação municipal, no que diz respeito à iniciativa legislativa.

A alteração proposta no artigo 97 da Lei Municipal n.º 2.312/2001 deve ser analisada à luz de princípios constitucionais que orientam a administração pública, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal demonstra que a proposição busca aprimorar a eficiência da administração pública, ao tratar de questões que impactam diretamente o funcionamento do serviço público e a ausência de servidores por atestados médicos.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei encontra-se adequado à legislação vigente, respeitando os requisitos de competência e iniciativa. Não se identificam vícios de legalidade ou constitucionalidade, permitindo sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, cabendo aos nobres Vereadores a análise em plenário.

### III - DA CONCLUSÃO

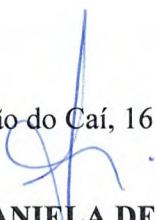
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 007/2025 atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação municipal, estando apto a seguir os trâmites legislativos.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Ressalta-se que o parecer ora emitido possui caráter opinativo e técnico,  
cabendo a deliberação final ao Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 16 de janeiro de 2025.

  
**LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.  
OAB/RS 118.431**

**CÂMARA**  
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 225, Navegantes - São Sebastião do Caí, RS -  
CEP 95760-000 - Fone(51) 3635 1456 - Email: [camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br](mailto:camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
013125  
Nº \_\_\_\_\_  
Rec. \_\_\_\_\_ 21.01.25

Ofício GP nº 015/2025

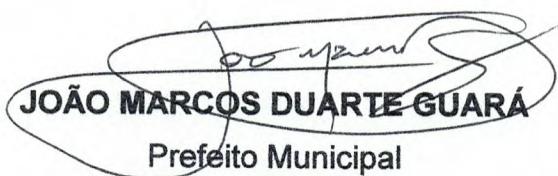
São Sebastião do Caí, 21 de janeiro de 2025.

Ilmo Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, venho através da presente correspondência, solicitar que seja retirado da pauta desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº 007/2025, de iniciativa deste Executivo, o qual “altera o artigo 97 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

Sem mais para o momento renovamos, desde já, nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal

Sr. Cláudio Renato Becker  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
São Sebastião do Caí/RS